

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/PA

Decisão nº 35834975/2024-NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/PA

Processo: 08360.003449/2021-85

Assunto: Defesa de EDMUNDO AUGUSTO CARDOSO PINTO FERREIRA

Trata-se de defesa tempestivamente apresentada por EDMUNDO AUGUSTO CARDOSO PINTO FERREIRA, nacional da Portugal, em face do Auto de Infração e Notificação nº 0523_00009_2021, que lhe impôs uma multa no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), pela infração prevista no art. 109, inciso II da Lei nº 13.445/17, em razão de ter ultrapassado em 95 dias o prazo de estada legal no país.

O Decreto 9199/17, que regulamenta a Lei de Migração, estabelece em seu art. 309, § 4º, o prazo de 10 (dez) dias para que o autuado apresente defesa contra o auto de infração, a contar da data da lavratura. O auto em questão foi lavrado no dia 24 de junho de 2021, já a defesa apresentada em 02 de julho de 2021.

O estrangeiro ingressou no Brasil em 21/12/2020, com prazo de estada inicial de 90 dias, o qual findou em 21/03/2021, porém não localizamos renovação do prazo de estada.

No documento de defesa, o interessado aduz que não conseguiu retornar ao país de origem em virtude das excepcionais dificuldades causadas pela PANDEMIA DE COVID.

Em sua defesa o estrangeiro menciona, a PORTARIA 21 - DIREX/PF DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021, entretanto há orientação explicita para os estrangeiros, com <u>visto de turista</u>, os quais não estavam conseguindo sair do território nacional, conforme o art. 4º da supracitada legislação:

Art. 4º Em caso de impossibilidade de <u>saída</u> do Brasil dentro do prazo de estada concedido em razão de restrições impostas por terceiro país, o visitante poderá solicitar, <u>justificadamente</u>, a prorrogação extraordinária da data de sua saída, ainda que extrapole os limites do ano migratório.

Parágrafo único. A decisão deverá ser apresentada ao controle migratório.

Salientamos que não localizamos a solicitação da prorrogação extraordinária nos sistemas da Polícia Federal. Outrossim, informamos que o estrangeiro solicitou regularização migratória apenas em novembro de 2021, tendo como base a Escritura Pública de União Estável com data de 09 de novembro de 2021.

Diante do exposto, o Auto de Infração e Notificação nº 0523_00009_2021 está em conformidade com o que dispõe os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 309, do Decreto 9.199/2017 e o princípio da legalidade (Art. 2º, "caput", Lei 9.784/99) razão pela qual INDEFERE-SE o pedido, objeto da Defesa.

Destarte, fica o(a) Recorrente devidamente notificado do inteiro teor desta decisão, podendo apresentar recurso a instância superior, no prazo de 10 (dez) dias corridos, em conformidade com o que determina o Art. 110, "caput", da Lei 13.445/2017 c/c Art. 309, § 8°, do Decreto 9.199/2017 c/c Art. 59 da Lei 9.784/99.

Alessandra Pedreira AADM 19789



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA CAVALCANTE PEDREIRA**, **Agente Administrativo(a)**, em 25/06/2024, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8</u> de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/cc

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/cc

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=35834975&crc=CB62B062.

Código verificador: 35834975 e Código CRC: CB62B062. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

Referência: Processo nº 08360.003449/2021-85

SEI nº 35834975